



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.314, DE 2001

"Altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União."

Autor: PODER JUDICIÁRIO

Relator: Deputado GERMANO RIGOTTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Judiciário, foi encaminhado pela Mensagem nº 48, de 31 de agosto de 2001, assinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acompanhada de justificção, e propõe alterações nos arts.7º e 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que "cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências." O

projeto prevê ainda que os ocupantes de tais carreiras executam atividades exclusivas de Estado.

O projeto propõe ainda a reestruturação das carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário e a fixação dos novos vencimentos básicos das carreiras judiciárias. Fixa também regras de remuneração das Funções Comissionadas; extingue gratificação e fixa novo valor para gratificação existente. Finalmente prevê as regras para implementação das medidas aprovadas.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 24 de outubro de 2001, com substitutivo que promove ajustes na proposta original.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de vantagens e reestruturação de carreiras deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2001 (art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no seu "Quadro IV – Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 2000, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição" não traz a autorização específica.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas

¹ Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não atende a nenhuma das exigências constitucionais e legais mencionadas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT)

Faz-se necessário adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação far-se-ia mediante a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da reestruturação de que trata o projeto ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 5.314, de 2001, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao projeto de lei nº 5.314, de 2001, e ao substitutivo aprovado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 9º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art, 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala da Comissão, de de 2001

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator